


Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
Comarca de São Pedro da Aldeia
Cartório da 2ª Vara
Rua : Antonio B. Siqueira, S/N CEP: 28940-000 - Centro - São Pedro da Aldeia - RJ

Do Protocolo
Autor

PMSPA	
Proc. Nº 10687/18	Página
Folha Nº 178	
Rubr.	

e-mail: spa02vara@tjrijus.br



URGENTE
Processo Eletrônico

2357/2018/MND

MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

Processo : 0004916-77.2018.8.19.0055
Distribuído em: 28/08/2018
Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar
Impetrante: CONSTRUTORA JM LTDA
Representante Legal: JOSE LUIZ MEDEIROS
Impetrado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
Impetrado: AIRES EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME
Impetrado: RJ SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS EIRELI-EPP

Oficial de Justiça:

Notificando: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, SR. ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO
Local da Diligência: Rua Marques da Cruz, 61, Centro, São Pedro da Aldeia

Finalidade: NOTIFICAR a autoridade coatora acima indicada a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações nos termos do artigo 7º, I da lei 12.016/09, bem como NOTIFICAR a autoridade coatora para ciência da liminar concedida, inclusive para seu cumprimento.

Despacho: 1 - CONSTRUTORA JM LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato administrativo praticado pelo Secretário de Administração do Município de São Pedro da Aldeia, Sr. ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO, e pelo Pregoeiro do Município de São Pedro da Aldeia, Sr. QUENEDI DUTRA DA SILVA.

Narrou-se na inicial que o Impetrante participou de licitação por meio de Pregão Presencial, tipo menor preço por item (nº 031/2018), cujo objeto é a Contratação de Empresa para Manutenção e Conservação de Vias Públicas do Município de São Pedro da Aldeia, com Equipamento e Pessoal.

Explicou-se que 10 (dez) empresas se apresentaram na fase de credenciamento, conforme 1ª ata do pregão presencial datada em 09/08/2018, às 9:30h, das quais 03 foram credenciadas com ressalvas (Construtora Sergio Porto Ltda, Rj Soluções em Equipamentos Eireli, Estevão Construtora Ltda - EPP), sendo-lhes vedado ofertar lances, e quatro foram credenciadas sem ressalvas (FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, Contrutora Jm Ltda, Krofman Comércio e Serviços Ltda, Destaque Construtora Eireli - Me, M.V. da C. Barroso Promoções -Me).

Acrescentou-se que na fase dos lances, sagrou-se vencedora do certame pelo pregoeiro que analisou sua documentação, pois na fase anterior havia sido habilitada, sem ressalvas, conforme consta na mencionada Ata.

Destacou-se que as empresas Aires Empreendimentos e Serviços Eireli ME (que não apresentou Carta de Credenciamento) e RJ Soluções em Equipamentos EIRELI (que não apresentou procuração e foi credenciada com ressalvas) interpuseram recurso administrativo, os quais foram providos, decidindo-se pela reabertura da fase de oferta de lances.

Ressaltou-se violação ao primado da legalidade, ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Recabi, em 30/08/18
[Signature]



Requeru-se, em sede de liminar, seja determinada a suspensão da reabertura da fase de lances do Pregão Presencial 031/2018, Processo Administrativo, 12248/2017, a ser realizado no dia 29/08/2018, às 9:30h, na sala de licitações da PMSPA, bem como se abstenha de realizar qualquer ato no referido procedimento, até que a presente demanda seja julgada definitivamente.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17-145.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, RECEBO a emenda da inicial de fls. 161/163.

Para a concessão de liminar, necessário haver a comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora.

A Lei nº 10.520/2002 regula a modalidade de licitação denominada pregão, e, em relação aos regramentos específicos, cabe ao edital do certame as previsões respectivas.

A controvérsia cinge-se em saber se houve ilegalidade no provimento parcial do recurso administrativo interposto por duas sociedades empresárias, com determinação de retorno à fase de lances do pregão.

Pois bem, assim foi no edital da licitação em relação à fase de credenciamento para oferta de lances:

"IV - DO CREDENCIAMENTO

4.1 - O Credenciamento é condição obrigatória para participação na fase de lances deste pregão, devendo os interessados apresentar, ao pregoeiro, os seguintes documentos:

a) Tratando-se de representante legal, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial ou, tratando-se de sociedades civis, o ato constitutivo registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura;

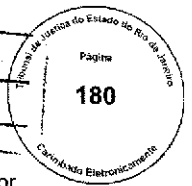
b) Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração público ou particular, com firma reconhecida em cartório, do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "a", que comprove os poderes do mandante para a outorga".

Em razão do não cumprimento dessa previsão do instrumento convocatório, o pregoeiro resolveu credenciar com ressalvas a habilitação das sociedades empresárias SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS EIRELI e AIRES EMPREENDIMIENTOS E SERVIÇOS LTDA-ME, impedindo que as mesmas ofertassem lances, o que ensejou a interposição de recurso administrativo, tal como mencionado acima.

A Administração Pública deu parcial provimento aos recursos para considerar as empresas recorrentes "credenciadas sem ressalva", concedendo-lhes o direito de retorno a fase de lances do Pregão Presencial nº031/2018.

Da ata da reunião realizada pela Comissão Especial de licitação, às fls. 28/29, observa-se que a empresa "RJ Soluções em Equipamentos EIRELI", foi considerada credenciada com ressalvas, por deixar de apresentar o documento de que trata a alínea b, subitem 4.1, do instrumento Convocatório - Instrumento de procuração, sendo considerada sem representação, participando das demais fases do





Já a empresa "Aires Empreendimentos e Serviços Eireli ME" deixou de apresentar o documento de que trata o Subitem 4.4 do instrumento Convocatório - Carta de Credenciamento, aplicando-se ao caso o que preceitua o Subitem 4.5, que estabelece que a ausência do referido documento obsta a manifestação de seu representante para as demais fases do pleito (fls. 80).

Percebe-se que a Autoridade Coatora invocou tão somente o princípio da razoabilidade para prover os recursos interpostos e, por via de consequência, anular o resultado do pregão declarado na oportunidade.

O fato é que o procedimento de licitação é um ato formal que exige a estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ex vi do artigo 3º da Lei 8.666/93.

É vero que o princípio da razoabilidade possui bases no Direito Constitucional, como decorrente do princípio do devido processo legal em sua faceta substancial, no entanto, não pode ser usado para fundamentar toda e qualquer pretensão, sob pena de violação de outros princípios de mesma índole, considerando a unidade normativa da carta política.

Como bem verificado na documentação que foi acostada na exordial (atas do pregão - fls. 28/31), a Autoridade Coatora seguiu o devido processo legal, verificando, antes da fase dos lances, a documentação exigida no instrumento convocatório para fins de credenciamento, item 4.1, IV, "a" e "b", do edital, e em observância ao artigo 4º, VII, da Lei 10.520/02.

Ora, em cognição sumária, verifico que uma determinada sociedade empresária que não apresenta as documentações exigidas e que opta por credenciar um procurador, não o fazendo de forma correta, tal como previsto no edital, e é permitida a retornar ao certamente sob o argumento de que seu representante legal estaria habilitado à substituição para ofertar lances, não se afigura como medida lícita. Caso o representante legal de sociedade empresária quisesse ofertar lances pessoalmente, que se habilitasse no prazo previsto no edital. Aliás, nesta hipótese, os documentos exigidos seriam outros, não tendo havido descrição específica na ata do pregão sobre os mesmos terem sido apresentados adequadamente.

O Administrador possui o dever de motivar suas decisões e, primo *ictu oculi*, o fundamento utilizado no julgamento do recurso administrativo, com uma singela menção à observância ao princípio da razoabilidade, não se constitui como fundamento idôneo para cumprir aquele elemento do ato administrativo.

Realmente, na carência de motivação do ato administrativo e havendo indícios de violação ao artigo 3º da Lei de Licitações, percebe-se que a parte Impetrante, ainda que seja admitida a participar dos novos lances, sairia em desvantagem na medida em que os demais licitantes já conheceriam os valores ofertados no pregão realizados.

Na verdade, não é justo penalizar a sociedade empresária que cumpre as regras legais e previsões do edital, anulando sua vitória na licitação por acolhimento de recurso de sociedade empresária que não cumpriu tais regras.

É fato notório que sociedades empresárias participantes de pregões fazem as devidas preparações prévias para que possam, dentro de suas capacidades, promover lances competitivos com o objetivo de vencer a disputa. In casu, diante do quadro aqui apresentado, as empresas que obtiveram sucesso no recurso administrativo e as demais habilitadas já são sabedoras da proposta apresentada pela vencedora e, assim, certamente irão se preparar melhor para o novo conclave.



Pois bem, demonstrada a fumaça do bom direito, vislumbro que há também a presença do perigo na demora, pois caso não haja suspensão da licitação até a decisão da matéria de fundo, poderá haver adjudicação do objeto para outra empresa.

Posto isso, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a suspensão da reabertura da fase de lances do Pregão Presencial 031/2018, Processo Administrativo nº 12248/2017, a ser realizado no dia 29/08/2018, e, caso já tenha sido realizada, deverão ser suspensos os atos administrativos subsequentes da mesma licitação.

2 - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, requisitando informações, no prazo de dez dias (art. 7º da Lei nº 12.016/09).

3 - Intime-se a Procuradoria do Município (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

4 - Decorrido o prazo de informações e impugnação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Sem prejuízo, promova o cartório as correções devidas no DCP em relação ao polo passivo, considerando a emenda da inicial de fls. 161/163, devidamente recebida nesta decisão.

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **Marcio da Costa Dantas MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, ao local indicado, ou a outro onde lhe for apontado, e proceda a notificação ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s) que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, _____ Flavia Souza Ferreira Rosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26931 o digitei e eu, _____ Fernando Luis Goncalves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/17184, o subscrevo.

São Pedro da Aldeia, 30 de agosto de 2018.

Marcio da Costa Dantas
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 47D9.IKD1.MI3C.ND32
Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE



Já a empresa "Aires Empreendimentos e Serviços Eireli ME" deixou de apresentar o documento de que trata o Subitem 4.4 do instrumento Convocatório - Carta de Credenciamento, aplicando-se ao caso o que preceitua o Subitem 4.5, que estabelece que a ausência do referido documento obsta a manifestação de seu representante para as demais fases do pleito (fls. 80).

Percebe-se que a Autoridade Coatora invocou tão somente o princípio da razoabilidade para prover os recursos interpostos e, por via de consequência, anular o resultado do pregão declarado na oportunidade.

O fato é que o procedimento de licitação é um ato formal que exige a estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ex vi do artigo 3º da Lei 8.666/93.

É vero que o princípio da razoabilidade possui bases no Direito Constitucional, como decorrente do princípio do devido processo legal em sua faceta substancial, no entanto, não pode ser usado para fundamentar toda e qualquer pretensão, sob pena de violação de outros princípios de mesma índole, considerando a unidade normativa da carta política.

Como bem verificado na documentação que foi acostada na exordial (atas do pregão - fls. 28/31), a Autoridade Coatora seguiu o devido processo legal, verificando, antes da fase dos lances, a documentação exigida no instrumento convocatório para fins de credenciamento, item 4.1, IV, "a" e "b", do edital, e em observância ao artigo 4º, VII, da Lei 10.520/02.

Ora, em cognição sumária, verifico que uma determinada sociedade empresária que não apresenta as documentações exigidas e que opta por credenciar um procurador, não o fazendo de forma correta, tal como previsto no edital, e é permitida a retornar ao certamente sob o argumento de que seu representante legal estaria habilitado à substituição para ofertar lances, não se afigura como medida lícita. Caso o representante legal de sociedade empresária quisesse ofertar lances pessoalmente, que se habilitasse no prazo previsto no edital. Aliás, nesta hipótese, os documentos exigidos seriam outros, não tendo havido descrição específica na ata do pregão sobre os mesmos terem sido apresentados adequadamente.

O Administrador possui o dever de motivar suas decisões e, primo *ictu oculi*, o fundamento utilizado no julgamento do recurso administrativo, com uma singela menção à observância ao princípio da razoabilidade, não se constitui como fundamento idôneo para cumprir aquele elemento do ato administrativo.

Realmente, na carência de motivação do ato administrativo e havendo indícios de violação ao artigo 3º da Lei de Licitações, percebe-se que a parte Impetrante, ainda que seja admitida a participar dos novos lances, sairia em desvantagem na medida em que os demais licitantes já conheceriam os valores ofertados no pregão realizados.

Na verdade, não é justo penalizar a sociedade empresária que cumpre as regras legais e previsões do edital, anulando sua vitória na licitação por acolhimento de recurso de sociedade empresária que não cumpriu tais regras.

É fato notório que sociedades empresárias participantes de pregões fazem as devidas preparações prévias para que possam, dentro de suas capacidades, promover lances competitivos com o objetivo de vencer a disputa. In casu, diante do quadro aqui apresentado, as empresas que obtiveram sucesso no recurso administrativo e as demais habilitadas já são sabedoras da proposta apresentada pela vencedora e, assim, certamente irão se preparar melhor para o novo conclave.



Pois bem, demonstrada a fumaça do bom direito, vislumbro que há também a presença do perigo na demora, pois caso não haja suspensão da licitação até a decisão da matéria de fundo, poderá haver adjudicação do objeto para outra empresa.

Posto isso, presentes os requisitos do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR para DETERMINAR a suspensão da reabertura da fase de lances do Pregão Presencial 031/2018, Processo Administrativo nº 12248/2017, a ser realizado no dia 29/08/2018, e, caso já tenha sido realizada, deverão ser suspensos os atos administrativos subsequentes da mesma licitação.

2 - Notifique-se a autoridade apontada como coatora, requisitando informações, no prazo de dez dias (art. 7º da Lei nº 12.016/09).

3 - Intime-se a Procuradoria do Município (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

4 - Decorrido o prazo de informações e impugnação, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Sem prejuízo, promova o cartório as correções devidas no DCP em relação ao polo passivo, considerando a emenda da inicial de fls. 161/163, devidamente recebida nesta decisão.

O MM. Juiz de Direito Dr.(a) **Marcio da Costa Dantas MANDA** o Oficial de Justiça designado, em cumprimento ao presente, extraído dos autos do processo acima referido, ao local indicado, ou a outro onde lhe for apontado, e proceda a notificação ordenada, nos termos e de acordo com a(s) peça(s) fielmente transcrita(s) em folha(s) devidamente autenticada(s) que fica(m) fazendo parte integrante deste mandado. Eu, _____ Flavia Souza Ferreira Rosa - Técnico de Atividade Judiciária - Matr. 01/26931 o digitei e eu, _____ Fernando Luis Goncalves - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/17184, o subscrevo.

São Pedro da Aldeia, 30 de agosto de 2018.

Marcio da Costa Dantas
Juiz de Direito

Código de Autenticação: 47D9.IKD1.MI3C.ND32

Este código pode ser verificado em: (www.tjrj.jus.br - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

() POSITIVO () NEGATIVO DEFINITIVO () PARCIALMENTE CUMPRIDO
() NEGATIVO () DEVOLVIDO IRREGULAR () NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
() CANCELADO () CUMPRIDO COM RESSALVA () NEGATIVO PERICULOSIDADE





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
POR MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

Processo Administrativo nº 12248/2017

Referência: Pregão Presencial nº 031/2018

Objeto: Contratação de Empresa para manutenção e conservação de vias públicas do Município de São Pedro da Aldeia, com equipamento e pessoal, conforme termo de referência e especificações em anexo ao edital.

Por determinação do Exmº. Sr. Juiz de Direito, Dr. Márcio da Costa Dantas, a licitação acima referenciada fica **SUSPENSA**, até que ocorra o julgamento final da ação impetrada.

Segue em anexo cópia do referido Mandado para conhecimento geral.

São Pedro da Aldeia, 31 de agosto de 2018.

Antonio Carlos Teixeira Barreto
Secretário Municipal de Administração
Autoridade Competente